



# LEI Nº 5.243 , DE 12 DE JUNHO DE 2002

PUBLICADO  
D. Oficial nº 123  
Data 28/06/02

*Dá nova redação à Seção VIII, do Capítulo II, do Título II e aos arts. 168 e 187, todos da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, que “Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí e dá outras providências.”*

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Seção VIII, do Capítulo II, do Título II, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **SEÇÃO VIII** **Da Corregedoria Geral da Justiça**

“Art. 27 – A Corregedoria Geral da Justiça, que funciona na sede do Tribunal, órgão de fiscalização disciplinar, orientação, controle e instrução dos serviços forenses e administrativos da justiça de primeiro grau, tem competência em todo o Estado e é exercido por Desembargador.

§ 1º - O Desembargador, no exercício do mandato de Corregedor Geral da Justiça, será dispensado de sua função judicante normal, obrigando-se a comparecer às sessões plenárias do Colegiado, para decidir sobre nomeação, promoção, permuta, disponibilidade de juízes e sobre matéria de natureza administrativa e constitucional.

§ 2º - Faz-se a escolha do Corregedor Geral e do Vice-Corregedor Geral da Justiça juntamente com as dos demais titulares de funções de direção do Poder Judiciário.

§ 3º - O Vice-Corregedor Geral da Justiça só se afastará de suas funções ordinárias pelo período que estiver substituindo o Corregedor Geral da Justiça.

§ 4º - O Vice-Corregedor Geral da Justiça presidirá as sessões da Câmara que integrar se dela não participar o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 5º - Ocorrendo as vagas de Corregedor Geral e Vice-Corregedor Geral da Justiça, far-se-á eleição dos novos titulares, que completarão o período.

§ 6º - Se o prazo que faltar para completar o mandato for inferior a um ano, o novo Corregedor Geral ou o Vice-Corregedor Geral da Justiça poderão concorrer par ao período seguinte.

Art. 28. Sem prejuízo das correições ordinárias e anuais, que os Juízes se obrigam a fazer nas comarcas, o Corregedor Geral da Justiça deve realizar uma de caráter geral, anualmente, em pelo menos dez comarcas, sem que se contem as correições extraordinárias determinadas pelo Conselho da Magistratura ou pelo Tribunal Pleno.

§ 1º - As correições ordinárias e anuais, de realização obrigatória pelos Juízes, nas respectivas comarcas ou varas, consistirão na inspeção assídua e



LEI Nº 5.243 , DE 12 DE JUNHO DE 2002

PUBLICADO  
D. Oficial nº 123  
Data 28/06/02

*Dá nova redação à Seção VIII, do Capítulo II, do Título II e aos arts. 168 e 187, todos da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, que “Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí e dá outras providências.”*

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Seção VIII, do Capítulo II, do Título II, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **SEÇÃO VIII**

#### **Da Corregedoria Geral da Justiça**

“Art. 27 – A Corregedoria Geral da Justiça, que funciona na sede do Tribunal, órgão de fiscalização disciplinar, orientação, controle e instrução dos serviços forenses e administrativos da justiça de primeiro grau, tem competência em todo o Estado e é exercido por Desembargador.

§ 1º - O Desembargador, no exercício do mandato de Corregedor Geral da Justiça, será dispensado de sua função judicante normal, obrigando-se a comparecer às sessões plenárias do Colegiado, para decidir sobre nomeação, promoção, permuta, disponibilidade de juízes e sobre matéria de natureza administrativa e constitucional.

§ 2º - Faz-se a escolha do Corregedor Geral e do Vice-Corregedor Geral da Justiça juntamente com as dos demais titulares de funções de direção do Poder Judiciário.

§ 3º - O Vice-Corregedor Geral da Justiça só se afastará de suas funções ordinárias pelo período que estiver substituindo o Corregedor Geral da Justiça.

§ 4º - O Vice-Corregedor Geral da Justiça presidirá as sessões da Câmara que integrar se dela não participar o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 5º - Ocorrendo as vagas de Corregedor Geral e Vice-Corregedor Geral da Justiça, far-se-á eleição dos novos titulares, que completarão o período.

§ 6º - Se o prazo que faltar para completar o mandato for inferior a um ano, o novo Corregedor Geral ou o Vice-Corregedor Geral da Justiça poderão concorrer par ao período seguinte.

Art. 28. Sem prejuízo das correições ordinárias e anuais, que os Juízes se obrigam a fazer nas comarcas, o Corregedor Geral da Justiça deve realizar uma de caráter geral, anualmente, em pelo menos dez comarcas, sem que se contem as correições extraordinárias determinadas pelo Conselho da Magistratura ou pelo Tribunal Pleno.

§ 1º - As correições ordinárias e anuais, de realização obrigatória pelos Juízes, nas respectivas comarcas ou varas, consistirão na inspeção assídua e

severa dos cartórios, delegacias de polícia, estabelecimentos penais e demais repartições que tenham relação direta com os serviços judiciais e sobre a atividade dos auxiliares e funcionários da Justiça que lhes sejam subordinados.

§ 2º - Sujeitam-se à correição os atos dos Juízes, serventuários e funcionários da Justiça, inclusive as escritanias das Varas da Fazenda Pública.

Art. 29. O Corregedor Geral da Justiça será substituído, quando o prazo de afastamento for superior a trinta dias, em suas férias, licenças e impedimentos, pelo Vice-Corregedor Geral da Justiça, enquanto este terá como substituto o Desembargador que lhe seguir em ordem de antiguidade, excluídos os que exercem mandatos no Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça e o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça poderão conferir ao Vice-Corregedor Geral da Justiça outras atribuições específicas entre aquelas conferidas ao Corregedor Geral da Justiça.

Art. 30. O Corregedor Geral da Justiça e o Vice-Corregedor Geral da Justiça serão auxiliados por dois Juízes-Corregedores, na forma do § 2º, do art. 41, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979.

§ 1º - Os atos do Corregedor Geral da Justiça são expressos por despacho, ofício, portaria, circular, provimento e cota marginal nos autos, definidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça e no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º - Os Juízes-Corregedores terão suas atribuições definidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 31. Qualquer pessoa pode denunciar, por escrito, ao Corregedor Geral da Justiça, excessos, irregularidades ou omissões das autoridades judiciárias, seus auxiliares, serventuários e funcionários da Justiça, competindo-lhe encaminhar ao Conselho da Magistratura os processos respectivos, quando estes não estiverem submetidos ao seu julgamento.

§ 1º - Se o ato, por sua gravidade, for praticado por membro ou funcionário do Ministério Público ou da Polícia Civil, o Corregedor Geral da Justiça dele dará ciência ao Procurador Geral de Justiça ou ao Secretário da Segurança Pública, conforme o caso, bem assim ao Presidente do Tribunal.

§ 2º - Após a apuração de denúncia, prevista no *caput* deste artigo, e sem prejuízo da pena disciplinar que houver aplicado, o Corregedor Geral da Justiça encaminhará ao Procurador Geral de Justiça as provas ou indícios que coligir sobre a existência de crime ou contravenção, para que se positivem responsabilidades.

Art. 32. Sujeitam-se à correição os atos dos Juízes, serventuários e funcionários da Justiça, inclusive as escritanias das Varas da Fazenda Pública.

Art. 33. o Corregedor Geral da Justiça, nos exames que fizer, verificará se as determinações dos Juízes locais foram cumpridas e aplicará, em caso negativo, as penas disciplinares cabíveis ou promoverá a responsabilidade dos culpados.

Parágrafo único. Para estas verificação, o Corregedor Geral da Justiça solicitará informações ao Juiz local.

Art. 34. Finda a correição, o Corregedor Geral da Justiça, presentes os Juízes, membros do Ministério Público, serventuários e funcionários da Justiça

severa dos cartórios, delegacias de polícia, estabelecimentos penais e demais repartições que tenham relação direta com os serviços judiciais e sobre a atividade dos auxiliares e funcionários da Justiça que lhes sejam subordinados.

§ 2º - Sujeitam-se à correição os atos dos Juízes, serventuários e funcionários da Justiça, inclusive as escritanias das Varas da Fazenda Pública.

Art. 29. O Corregedor Geral da Justiça será substituído, quando o prazo de afastamento for superior a trinta dias, em suas férias, licenças e impedimentos, pelo Vice-Corregedor Geral da Justiça, enquanto este terá como substituto o Desembargador que lhe seguir em ordem de antiguidade, excluídos os que exercem mandatos no Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça e o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça poderão conferir ao Vice-Corregedor Geral da Justiça outras atribuições específicas entre aquelas conferidas ao Corregedor Geral da Justiça.

Art. 30. O Corregedor Geral da Justiça e o Vice-Corregedor Geral da Justiça serão auxiliados por dois Juízes-Corregedores, na forma do § 2º, do art. 41, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979.

§ 1º - Os atos do Corregedor Geral da Justiça são expressos por despacho, ofício, portaria, circular, provimento e cota marginal nos autos, definidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça e no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º - Os Juízes-Corregedores terão suas atribuições definidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 31. Qualquer pessoa pode denunciar, por escrito, ao Corregedor Geral da Justiça, excessos, irregularidades ou omissões das autoridades judiciárias, seus auxiliares, serventuários e funcionários da Justiça, competindo-lhe encaminhar ao Conselho da Magistratura os processos respectivos, quando estes não estiverem submetidos ao seu julgamento.

§ 1º - Se o ato, por sua gravidade, for praticado por membro ou funcionário do Ministério Público ou da Polícia Civil, o Corregedor Geral da Justiça dele dará ciência ao Procurador Geral de Justiça ou ao Secretário da Segurança Pública, conforme o caso, bem assim ao Presidente do Tribunal.

§ 2º - Após a apuração de denúncia, prevista no *caput* deste artigo, e sem prejuízo da pena disciplinar que houver aplicado, o Corregedor Geral da Justiça encaminhará ao Procurador Geral de Justiça as provas ou indícios que coligir sobre a existência de crime ou contravenção, para que se positivem responsabilidades.

Art. 32. Sujeitam-se à correição os atos dos Juízes, serventuários e funcionários da Justiça, inclusive as escritanias das Varas da Fazenda Pública.

Art. 33. o Corregedor Geral da Justiça, nos exames que fizer, verificará se as determinações dos Juízes locais foram cumpridas e aplicará, em caso negativo, as penas disciplinares cabíveis ou promoverá a responsabilidade dos culpados.

Parágrafo único. Para estas verificação, o Corregedor Geral da Justiça solicitará informações ao Juiz local.

Art. 34. Finda a correição, o Corregedor Geral da Justiça, presentes os Juízes, membros do Ministério Público, serventuários e funcionários da Justiça

convocados, dará conhecimento das cotas e despachos proferidos nos autos, nos livros e nos papéis examinados, fará a leitura dos provimentos expedidos e, ainda, determinará a lavratura, pelo Secretário designado, de ata constando as ocorrências, exames, irregularidades, medidas impostas, com transcrição das adotadas instruções e determinações administrativas e a assinará com as autoridades presentes.

Parágrafo único. Os provimentos relativos a atos praticados por Juiz não devem constar de ata e lhe são transmitidos em caráter reservado pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 35. As correições abrangem, também, sindicâncias, sob reserva, a respeito da conduta funcional e moral das autoridades judiciárias, membros do Ministério Público, advogados, serventuários e funcionários da Justiça.

Parágrafo único. As faltas dos membros do Ministério Público e dos advogados serão comunicadas aos órgãos respectivos a que, por lei, se subordinam disciplinarmente.

Art. 36. As cotas escritas, pelo Corregedor Geral da Justiça, nos livros, autos e papéis, constituem advertência para as emendas e ressalvas feitas; e despachos que ordenarem diligência e provimentos serão, dados para os casos futuros, tendo em vista evitar a prática abusiva ou ilegal, com a cominação de pena se houver.”

Art. 2º - O art. 168,d a Lei nº 3.716, de 12/12/79, passa a vigorar com a seguinte redação:

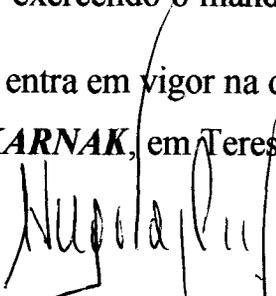
“Art. 168. O Corregedor Geral da Justiça é substituído nas licenças, férias, faltas e impedimentos pelo Vice-Corregedor Geral da Justiça.”

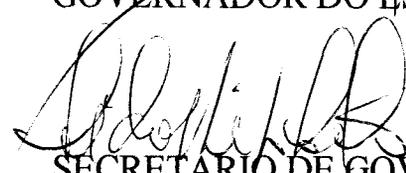
Art. 3º - O art. 187, da Lei nº 3.716, de 12/12/79, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187. A título de representação, ficam atribuídas as vantagens, sobre os respectivos vencimentos, de quinze por cento, ao Desembargador que estiver no exercício do mandato de Presidente; dez por cento aos que estiverem exercendo os mandatos de Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça; e de cinco por cento ao que estiver exercendo o mandato de Vice-Corregedor Geral da Justiça.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 12 de JUNHO de 2002.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

convocados, dará conhecimento das cotas e despachos proferidos nos autos, nos livros e nos papéis examinados, fará a leitura dos provimentos expedidos e, ainda, determinará a lavratura, pelo Secretário designado, de ata constando as ocorrências, exames, irregularidades, medidas impostas, com transcrição das adotadas instruções e determinações administrativas e a assinará com as autoridades presentes.

Parágrafo único. Os provimentos relativos a atos praticados por Juiz não devem constar de ata e lhe são transmitidos em caráter reservado pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 35. As correições abrangem, também, sindicâncias, sob reserva, a respeito da conduta funcional e moral das autoridades judiciárias, membros do Ministério Público, advogados, serventuários e funcionários da Justiça.

Parágrafo único. As faltas dos membros do Ministério Público e dos advogados serão comunicadas aos órgãos respectivos a que, por lei, se subordinam disciplinarmente.

Art. 36. As cotas escritas, pelo Corregedor Geral da Justiça, nos livros, autos e papéis, constituem advertência para as emendas e ressalvas feitas; e despachos que ordenarem diligência e provimentos serão, dados para os casos futuros, tendo em vista evitar a prática abusiva ou ilegal, com a cominação de pena se houver.”

Art. 2º - O art. 168,d a Lei nº 3.716, de 12/12/79, passa a vigorar com a seguinte redação:

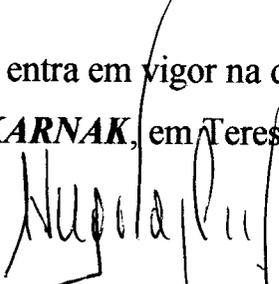
“Art. 168. O Corregedor Geral da Justiça é substituído nas licenças, férias, faltas e impedimentos pelo Vice-Corregedor Geral da Justiça.”

Art. 3º - O art. 187, da Lei nº 3.716, de 12/12/79, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187. A título de representação, ficam atribuídas as vantagens, sobre os respectivos vencimentos, de quinze por cento, ao Desembargador que estiver no exercício do mandato de Presidente; dez por cento aos que estiverem exercendo os mandatos de Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça; e de cinco por cento ao que estiver exercendo o mandato de Vice-Corregedor Geral da Justiça.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 12 de JUNHO de 2002.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO